



PROCESSO N° TST-RR-210-34.2010.5.19.0006

**A C Ó R D ã O**  
**(5ª Turma)**  
**GMABL/mcf**

**RECURSO DE REVISTA. ACORDO CELEBRADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE RESSALVAS. EFICÁCIA LIBERATÓRIA AMPLA.** **I** - Resta incontroverso nos autos o fato de as partes terem celebrado acordo extrajudicial perante a Comissão de Conciliação Prévia, sem oposição de ressalvas, não ficando evidenciado nenhum vício de vontade que invalidasse o termo de conciliação, razão pela qual este deve ser considerado válido e eficaz, tendo efeito liberatório geral. **II** - Esta Corte tem reiteradamente decidido pela eficácia liberatória geral do termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, quando não há oposição de qualquer ressalva, como dispõe claramente o artigo 625-E da CLT. Precedentes. **III** - Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-210-34.2010.5.19.0006**, em que é Recorrente **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV** e são recorridos **\_\_\_\_\_ e CONSELH LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA..**

#### **I - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Agravo de Instrumento em que se objetiva a reforma da decisão agravada para destrancar o processamento do recurso de revista então interposto.

Não houve contraminuta.



**PROCESSO N° TST-RR-210-34.2010.5.19.0006**

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

**V O T O**

O Presidente do TRT da 19ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei n° 13.015/2014 aos seguintes fundamentos:

[...]

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / QUITAÇÃO / ACORDO - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.**

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso XXXV; artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

- violação do(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 625, alínea 'E'.

Defiro o substabelecimento de f. 468 verso para que produza os efeitos jurídicos necessários.

A recorrente pretende que seja conferida eficácia liberatória geral ao termo de acordo firmado, sem qualquer ressalva, perante Comissão de Conciliação Prévia, conforme a previsão contida no parágrafo único do artigo 625-E da CLT, com a consequente exclusão do condeno do pagamento das horas extraordinárias, aviso prévio, gratificações mensais e a devolução dos valores supostamente descontados.

Consta do acórdão da Segunda Turma deste Regional:

‘ ...

Dos autos se depreende que o autor afastou-se do emprego em 06.07.2009 (fl. 44), tendo firmado acordo perante a Comissão de Conciliação Prévia, em 13.08.2009 (fls. 46/49), dando geral e irrevogável quitação das parcelas relativas às férias indenizadas, férias proporcionais, 13º salário proporcional, 1/3 das férias,



**PROCESSO N° TST-RR-210-34.2010.5.19.0006**

saldo de salários, FGTS de abril de 2008 a junho de 2009, multa de 40% do FGTS, horas extras 50% fixas previstas no Acordo Coletivo; diferenças de horas extras laboradas não pagas, nem compensadas com seus acréscimos; DSR; diferenças de adicional noturno e dobras, de todo o período laboral e seus reflexos; diferenças de viagens e pernoites; diferenças de salários; diferenças de vales transportes e Ticket alimentação; multa do Art. 477 da CLT e todas as parcelas decorrentes do vínculo empregatício, conforme disposto na Cláusula 2ª do referido acordo.

De fato, o art. 625-E, parágrafo único da CLT, que compõe a disciplina das Comissões de Conciliação Prévia, prevê a eficácia liberatória dos termos firmados perante tais comissões. Todavia, cumpre ao aplicador da lei, interpretar o dispositivo de forma a mantê-lo coerente com o estuário normativo trabalhista, em especial com os direitos fundamentais estabelecidos constitucionalmente.

Nesse sentido, na esteira do raciocínio aplicável aos termos de rescisão de contrato de trabalho firmado perante sindicatos, a quitação que decorre dos acordos firmados perante comissões de conciliação prévia deve ser limitada aos valores que constam daquele título, não abrangendo as parcelas trabalhistas correspondentes. Entender de forma diferente significaria retirar do trabalhador o direito de recorrer ao Judiciário para pleitear a tutela dos direitos decorrentes da relação de trabalho mantida com seu empregador, o que não se coaduna com o princípio do acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

A possibilidade de se efetuar transação extrajudicial não pode se constituir em óbice para o exercício do direito de ação, inviabilizando eventual pedido de diferenças de verbas já pagas ainda que não haja qualquer ressalva nesse sentido no referido documento, mormente quando se trata de verbas que não podem ser renunciadas pelo trabalhador e que são objeto da tutela protetiva estatal.



**PROCESSO N° TST-RR-210-34.2010.5.19.0006**

Nesse mesmo sentido é o entendimento do magistrado de primeiro grau, fls. 324, conforme a seguir transcrito:

'A eficácia liberatória geral atribuída ao termo de conciliação firmado perante a comissão de conciliação prévia, nos exatos termos do parágrafo único do art. 625-E da CLT, abrange apenas os itens objeto da conciliação, não comprometendo outros que sequer lhe foram submetidos'.

No presente caso, a reclamada recorrente pede a exclusão da condenação no pagamento das horas extras, aviso prévio, gratificações mensais e a devolução dos valores supostamente descontados, em razão da eficácia liberatória do art. 625-E da CLT.

Vejamos:

Quanto às horas extras, percebe-se que no Termo de Acordo, fls. 47, consta a quitação das horas extras 50% previstas no Acordo Coletivo e diferenças de horas extras laboradas, não pagas, nem compensadas; enquanto na decisão de primeiro grau, fl. 325, consta condenação no pagamento das horas extras acrescidas de 50%, na forma do art. 71, caput e §4º, da CLT, ou seja, remuneração pela supressão do intervalo intrajornada, não se confundindo com as horas extras previstas no aludido acordo.

As demais parcelas discutidas, como aviso prévio, gratificações mensais e devolução dos valores supostamente descontados, não foram mencionadas na Cláusula 2ª do citado Termo de Acordo, como se infere das fls. 47, não se podendo considerar a quitação das mesmas em razão da eficácia liberatória do art. 625-E da CLT.

Nada a reformar.

A eficácia liberatória geral atribuída ao termo de conciliação firmado perante a comissão de conciliação prévia abrange apenas as parcelas que foram objeto do referido termo, não comprometendo outros que não lhes foram submetidos. Inteligência do parágrafo único do art. 625-E da CLT.

A situação envolve o posicionamento firmado pela Turma acerca de determinada matéria, na qual interpretou dispositivo infraconstitucional.



**PROCESSO N° TST-RR-210-34.2010.5.19.0006**

Dessa forma, não vislumbro ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Constituição da República, 625-E da CLT.

Inespecífico o aresto transcrito de f 467 e verso, que não aborda todos os fundamentos da r. decisão recorrida (Súmula 23/TST).

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento ao recurso interposto pela Companhia de Bebidas das Américas – AMBEV.

A agravante, sustentando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais, insurge-se contra o despacho denegatório do seu recurso de revista quanto ao tema “comissão de conciliação prévia - acordo sem ressalvas - eficácia liberatória - efeitos”.

**1. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ACORDO SEM RESSALVAS - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - EFEITOS**

Insurge-se a agravante alegando que as partes se submeteram à CCP, tendo sido lavrado termo de conciliação sem que houvesse oposição de qualquer ressalva no respectivo termo. Assinala que o acórdão regional expressamente reconheceu inexistir qualquer vício de consentimento que ensejasse a anulação do acordo firmado.

Para corroborar sua tese aponta afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 625-E, parágrafo único, da CLT. Também transcreve arestos para confronto de teses.

Com efeito, esta Corte tem reiteradamente decidido pela eficácia liberatória geral do termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, quando não há oposição de qualquer ressalva, como dispõe claramente o artigo 625-E da CLT.

Desse modo, constatando-se da decisão regional terem as partes celebrado acordo extrajudicial perante a Comissão de Conciliação Prévia, sem oposição de ressalvas, e sem evidências de nenhum vício de vontade que invalidasse o termo de conciliação, deve ser ele considerado válido e eficaz, com efeito liberatório geral na forma da



**PROCESSO N° TST-RR-210-34.2010.5.19.0006**

orientação jurisprudencial desta Corte que consagra a exegese do dispositivo consolidado em comentário.

Do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento por violação ao artigo 625-E, parágrafo único, da CLT, convertendo-o em recurso de revista que será submetido a julgamento na próxima sessão do Colegiado.

**II - RECURSO DE REVISTA**

Recurso de revista interposto com fulcro no artigo 896 da CLT em que se objetiva a reforma do julgado de fls. 474/483 (doc. seq.1).

Não houve contrarrazões.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

**V O T O**

**1. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ACORDO SEM RESSALVAS - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - EFEITOS**

A recorrente argumenta que o entendimento firmado pela Turma do Regional viola o disposto no parágrafo único do artigo 625-E, parágrafo único, da CLT, visto que o recorrido não fez constar qualquer ressalva no termo de conciliação, tampouco comprovou a existência de vício de consentimento, sendo certo que a quitação do contrato de trabalho possui eficácia liberatória geral.

Compulsando o acórdão impugnado constata-se que o regional confirmou a sentença que limitara a eficácia do acordo firmado perante a CCP às parcelas nele registradas. Vem a calhar os fundamentos deduzidos neste trecho do julgado:

[...]



**PROCESSO N° TST-RR-210-34.2010.5.19.0006**

Dos autos se depreende que o autor afastou-se do emprego em 06.07.2009 (fl. 44), tendo firmado acordo perante a Comissão de Conciliação Prévia, em 13.08.2009 (fls. 46/49), dando geral e irrevogável quitação das parcelas relativas às férias indenizadas, férias proporcionais, 13º salário proporcional, 1/3 das férias, saldo de salários, FGTS de abril de 2008 a junho de 2009, multa de 40% do FGTS, horas extras 50% fixas previstas no Acordo Coletivo; diferenças de horas extras laboradas não pagas, nem compensadas com seus acréscimos; DSR; diferenças de adicional noturno e dobras, de todo o período laboral e seus reflexos; diferenças de viagens e pernoites; diferenças de salários; diferenças de vales transportes e Ticket alimentação; multa do Art. 477 da CLT e todas as parcelas decorrentes do vínculo empregatício, conforme disposto na Cláusula 2ª do referido acordo.

De fato, o art. 625-E, parágrafo único da CLT, que compõe a disciplina das Comissões de Conciliação Prévia, prevê a eficácia liberatória dos termos firmados perante tais comissões. Todavia, cumpre ao aplicador da lei, interpretar o dispositivo de forma a mantê-lo coerente com o estuário normativo trabalhista, em especial com os direitos fundamentais estabelecidos constitucionalmente.

Nesse sentido, na esteira do raciocínio aplicável aos termos de rescisão de contrato de trabalho firmado perante sindicatos, a quitação que decorre dos acordos firmados perante comissões de conciliação prévia deve ser limitada aos valores que constam daquele título, não abrangendo as parcelas trabalhistas correspondentes. Entender de forma diferente significaria retirar do trabalhador o direito de recorrer ao Judiciário para pleitear a tutela dos direitos decorrentes da relação de trabalho mantida com seu empregador, o que não se coaduna com o princípio do acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

A possibilidade de se efetuar transação extrajudicial não pode se constituir em óbice para o exercício do direito de ação, inviabilizando eventual pedido de diferenças de verbas já pagas



PROCESSO N° TST-RR-210-34.2010.5.19.0006

**ainda que não haja qualquer ressalva nesse sentido no referido documento**, mormente quando se trata de verbas que não podem ser renunciadas pelo trabalhador e que são objeto da tutela protetiva estatal. (grifei e negritei)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do magistrado de primeiro grau, fls. 324, conforme a seguir transcrito:

'A eficácia liberatória geral atribuída ao termo de conciliação firmado perante a comissão de conciliação prévia, nos exatos termos do parágrafo único do art. 625-E da CLT, abrange apenas os itens objeto da conciliação, não comprometendo outros que sequer lhe foram submetidos'.

No presente caso, a reclamada recorrente pede a exclusão da condenação no pagamento das horas extras, aviso prévio, gratificações mensais e a devolução dos valores supostamente descontados, em razão da eficácia liberatória do art. 625-E da CLT.

Vejamos:

Quanto às horas extras, percebe-se que no Termo de Acordo, fls. 47, consta a quitação das horas extras 50% previstas no Acordo Coletivo e diferenças de horas extras laboradas, não pagas, nem compensadas; enquanto na decisão de primeiro grau, fl. 325, consta condenação no pagamento das horas extras acrescidas de 50%, na forma do art. 71, caput e §4º, da CLT, ou seja, remuneração pela supressão do intervalo intrajornada, não se confundindo com as horas extras previstas no aludido acordo.

As demais parcelas discutidas, como aviso prévio, gratificações mensais e devolução dos valores supostamente descontados, não foram mencionadas na Cláusula 2ª do citado Termo de Acordo, como se infere das fls. 47, não se podendo considerar a quitação das mesmas em razão da eficácia liberatória do art. 625-E da CLT.

Nada a reformar.

[...]





PROCESSO N° TST-RR-210-34.2010.5.19.0006

Em sede de embargos de declaração o regional confirmou a condenação em relação às parcelas não constantes do termo de conciliação, asseverando:

[...]

**Conforme se observa dos autos, o acórdão embargado (fls. 440/450) manteve a sentença atacada, registrando que não conseguiu o obreiro provar qualquer vício de vontade que invalide o acordo firmado perante a comissão de conciliação prévia.** (sem grifos no original)

Para manter a coerência da lei, registrou o acórdão embargado que o intérprete deve ajustar a previsão legal ao estuário normativo trabalhista 'fl. 446; adiante registrou: 'A POSSIBILIDADE DE SE EFETUAR TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL NAO PODE SE CONSTITUIR EM ÓBICE PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO, INVIABILIZANDO EVENTUAL PEDIDO DE DIFERENÇAS DE VERBAS JÁ PAGAS, **AINDA QUE NÃO HAJA QUALQUER RESSALVA NESSE SENTIDO NO REFERIDO DOCUMENTO,** MORMENTE QUANDO SE TRATA DE VERBAS QUE NÃO PODEM SER RENUNCIADAS PELO TRABALHADOR E QUE SÃO OBJETO DE TUTELA PROTETIVA ESTATAL' (destaque nosso).(grifei e negritei)

Como se vê, se depreende logicamente que não houve ressalvas, e, ainda que as houvesse, o entendimento, do Regional não seria diferente, frente aos princípios que regem a relação de emprego.

[...]

Constata-se dos excertos ser incontroverso o fato de as partes terem celebrado acordo extrajudicial perante a Comissão de Conciliação Prévia, sem oposição de ressalvas, não ficando evidenciado nenhum vício de vontade que invalidasse o termo de conciliação, razão pela qual este deve ser considerado válido e eficaz, tendo efeito liberatório geral.



**PROCESSO N° TST-RR-210-34.2010.5.19.0006**

Esta Corte tem reiteradamente decidido pela eficácia liberatória geral do termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, quando não há oposição de qualquer ressalva, como dispõe claramente o artigo 625-E da CLT.

Corroboram esse entendimento os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte, *verbis*:

**EMBARGOS. CONHECIMENTO. MATÉRIA PACIFICADA PERANTE A SBDI-1 PLENA DO TST. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. AUSÊNCIA DE RESSALVAS. 1.** A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, assentou que o termo de conciliação firmado perante Comissão de Conciliação Prévia, sem ressalvas e sem vício de consentimento, ostenta eficácia liberatória geral, consoante dispõe o art. 625-E, parágrafo único, da CLT (Processo n° E-RR-17400-43.2006.5.01.0073, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 17/5/2013). **2.** Não comportam conhecimento embargos interpostos em face de acórdão de Turma do TST que reconhece a eficácia liberatória geral do acordo homologado perante a Comissão de Conciliação Prévia, sem ressalvas, em plena conformidade com a jurisprudência pacífica do TST. **3.** Embargos de que não se conhece. Aplicação do art. 894, § 2º, da CLT. (E-ARR-18300-20.2009.5.02.0032, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 06/10/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/10/2016)

**RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESSALVAS. EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL. ARESTOS SUPERADOS POR ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TST. 1.** Nos termos do § 2º do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 13.015/2014, "a divergência apta a ensejar os embargos deve ser atual, não se considerando tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do



**PROCESSO N° TST-RR-210-34.2010.5.19.0006**

Trabalho". 2. A colenda SBDI-I deste Tribunal Superior do Trabalho, em sessão realizada com a presença da totalidade de seus integrantes, consagrou entendimento no sentido de que "não há como limitar os efeitos liberatórios do termo de conciliação firmado perante a comissão de conciliação prévia quando não há nele qualquer ressalva expressa, sob pena de se negar vigência a dispositivo de lei (CLT, artigo 625-E, parágrafo único)." (E-RR-17400-43.2006.5.01.0073, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 17/05/2013). 3. Dessa forma, o termo de conciliação lavrado no âmbito da respectiva comissão de conciliação prévia, regularmente constituída, sem notícia de vício de consentimento, tem eficácia liberatória geral, excetuando-se apenas as parcelas ressalvadas expressamente. 4. Recurso de embargos não conhecido. (E-RR - 13700-70.2009.5.01.0003, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 21/05/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/05/2015)

**EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE ACORDO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL.** Cinge-se a controvérsia a se saber qual a eficácia liberatória do termo celebrado perante uma comissão de conciliação prévia. Realmente, em um exame primeiro da matéria, parece inescapável a conclusão de conflito aparente entre o artigo 625-E, parágrafo único, da CLT (que prevê a eficácia liberatória geral ao termo lavrado perante tais comissões, salvo quanto a parcelas ressalvadas expressamente), por um lado, e o artigo 477, § 2º, in fine, da CLT (que limita a eficácia liberatória do pagamento registrado por meio de termo de rescisão de contrato de trabalho apenas às parcelas nele registradas), por outro, razão por que, considerando-se os princípios gerais de Direito do Trabalho, pareceu a este Relator que o caso era de fazer prevalecer esta última disposição sobre a primeira. No entanto, por disciplina judiciária impõe-se fazer incidir a jurisprudência majoritária da e. SBDI-1, que se inclina no sentido de que o acordo celebrado perante a Comissão de Conciliação Prévia tem natureza de ato jurídico perfeito e, na forma daquele dispositivo primeiro mencionado, o termo dessa conciliação constitui-se em título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente



**PROCESSO Nº TST-RR-210-34.2010.5.19.0006**

ressalvadas. Precedentes. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido. (E-ED-RR-67-31.2011.5.04.0005. Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, SBDI-1, DEJT 02/02/2015).

**RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE REGIDO PELA LEI 11.496/2007. ACORDO EFETUADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE RESSALVAS. EFEITO. 1 - Conforme o disposto no art. 625-E, parágrafo único, da CLT, havendo submissão da demanda perante Comissão de Conciliação Prévia, com a prolação de acordo, o termo de conciliação tem eficácia liberatória geral, exceto em relação às parcelas expressamente ressalvadas. 2 - Hipótese em que firmado termo de conciliação sem ressalvas, motivo pelo qual se reconheceu a eficácia liberatória geral. 3 - Precedentes. 4 - Ressalva de entendimento pessoal da relatora. Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-RR - 520000-23.2006.5.09.0892, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 24/04/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/05/2014)**

Assim, patenteados no acórdão recorrido a inexistência de vícios de consentimento ou ressalvas expressas no termo de conciliação, há de se lhe reconhecer, diversamente do que concluiu a Corte local, a eficácia liberatória geral prevista no artigo 625-E da CLT.

Do exposto, **conheço** do recurso de revista por violação ao artigo 625-E da CLT, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas em reversão pelo reclamante, do qual fica isento por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 148 - doc. seq. 1).

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 625-E da CLT, e, no mérito dar-lhe



**PROCESSO N° TST-RR-210-34.2010.5.19.0006**

provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas em reversão pelo reclamante, do qual fica isento por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 148 - doc. seq. 1).

Brasília, 29 de março de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

**Relator**